



**PROCESSO Nº 1999/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021**

**Resposta à Impugnação ao Edital impetrada pela empresa CORE AMBIENTAL LTDA,
CNPJ nº 18.130.068/0001-50**

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Arapiraca, atendendo as especificações e demais elementos técnicos.

Trata o presente expediente de Impugnação acerca do Processo nº 1999/2021, Pregão Eletrônico nº 031/2021, apresentada pela empresa CORE AMBIENTAL LTDA, CNPJ n.º **18.130.068/0001-50**, estabelecida na Rua T, s/n, Quadra 19 Lote 31, Loteamento Canto do Mainá, Cidade Universitária, Maceió, Alagoas.

DO RECEBIMENTO DA PEÇA

Cumprir destacar que a Impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente, tendo sido autuado através do Pregão Eletrônico nº 031/2021.

DO CONTEÚDO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMPUGNAÇÃO

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1. Da Inadequação da modalidade Licitatória como “pregão” para a contratação de serviço de engenharia, objeto do certame: **Incompatibilidade com o objeto a ser licitado com a modalidade de licitação Pregão, devendo ser desta forma anulado o presente certame e após seja publicado na modalidade de licitação apropriada.** Grifo nosso.
2. Da comprovação da Atestação Técnica: **Pode-se afirmar que o instrumento convocatório demonstrou-se dúbio no que se refere a comprovação da prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos inertes, mais especificamente alínea “b” dos itens 17.1.3.2 e 17.1.3.5, não especificando se o**



mesmo refere-se a Coleta Manual ou Mecanizada, serviços que demonstram complexidades distintas, sendo necessário o emprego de mão de obra e equipamentos diferentes. Grifo nosso.

3. Da participação do Microempreendedor Individual – MEI: É correto afirmar que é humana e financeiramente impraticável a realização do serviço licitado pelo Microempreendedor, não devendo o edital permitir sua presença na disputa. Grifo nosso.

4. Da Obrigação da Contratada – Item 18.2 (Veículos de Fiscalização):

“18.2. A CONTRATADA, deverá disponibilizar 3 (três veículos de pequeno porte a disposição da fiscalização.”

Ocorre que os três veículos mencionados como obrigação da contratada não foram citados como condição mínima para realização do serviço e, conseqüentemente, os mesmos não se encontram discriminados no anexo de composição de custos disponibilizado como base pela administração, induzindo a licitante à oferta de uma proposta de preço equivocada, bem como insuficiente para cobertura de todas as reais despesas.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93. Grifo nosso.

Diante de tal fato, esta pregoeira remeteu o processo à Procuradoria-Geral do Município, tendo como resposta o **DESPACHO** (anexo na íntegra), tecendo os seguintes apontamentos, in verbis:

1. Analisando o teor das impugnações, dentre outros apontamentos de ordem eminentemente técnica, o cerne das oposições versa sobre a suposta incorreção no enquadramento da modalidade licitatória.

2. Importante consignar que esta Procuradoria, ao analisar os atos de fase interna e a minuta de edital, emitiu Parecer nº 2692/2021 – PGM, o qual



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

enfrentou o enquadramento do objeto na modalidade pregão eletrônico (subitem 2.2 do parecer, fls. 365/372)

3. Conforme consignado no opinativo deste órgão consultivo, condicionou-se a viabilidade da adoção da modalidade pregão eletrônico, desde que houvesse certificação, através da secretaria solicitante, de que os serviços descritos no termo de referência poderiam ser conceituados como serviços comuns de engenharia. De modo contrário, caso houvesse a constatação da especialidade dos serviços, sugeriu-se a adoção da modalidade Concorrência.

4. Constato, as fls. 374F/374V, a existência de Despacho de lavra da Sra. Maria Caroline Souza Valeriano, Secretária Municipal de Serviços Públicos, que, em síntese, aduz: "(...) não identifico razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção de unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º da Lei nº 10520/02."

5. Considerando que o ponto central das impugnações protocoladas já foi enfrentado e, considerando que **esta Procuradoria mantém o posicionamento adotado no Parecer nº 2692/2021 – PGM, faz-se necessário o encaminhamento das Impugnações a secretaria solicitante, para que ratifique ou não, o teor do Despacho de fls. 374F/374V.** Ademais devido ao caráter eminentemente técnico das demais contestações, cabe a secretaria solicitante à respectiva manifestação, ante a notória falta de expertise, conforme consagrado no Despacho do Procurador-Geral do Município (fls. 441 e 442).
Grifo nosso

Ante o opinamento da Procuradoria-Geral do Município, que manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DOS POSICIONAMENTOS CONSIGNADOS NO PARECER Nº 2692/2021 (FASE INTERNA)**, e em atendimento a sugestão constante no respectivo Despacho, esta Pregoeira remeteu os autos a Secretaria Municipal de Serviços Públicos para manifestação.

Pois bem, em seu **DESPACHO** (anexo na íntegra), a Secretária Municipal de Serviços Públicos teceu os seguintes apontamentos, in verbis:

1. Não há razões que impeçam a adoção da



modalidade pregão eletrônico.

2. Na visão desta secretaria o serviço de coleta e transporte de resíduos é um serviço comum não demandando nenhum conhecimento de alta complexidade.

3. Quanto ao questionamento acerca da comprovação da atestação técnica cabe o esclarecimento que a alínea "b" do item 10.2.2 refere-se a coleta mecanizada de resíduos sólidos inertes. Vale observar que não seria possível exigir 2000 ton/mês de serviço de coleta manual de resíduos sólidos inertes visto que na tabela de quantidades apresentada a quantidade mensal para este serviço é de apenas 600 ton/mês.

4. Quanto ao questionamento acerca da disponibilidade de 3 veículos para uso da fiscalização estes serão adicionados na composição de custos.

5. Por fim quanto a modalidade escolhida, com base no despacho da Procuradoria-Geral do Município às fls 568 e 569 e, como em todos os processos, o objetivo do Município de Arapiraca é sempre buscar cada vez mais segurança nas contratações **esta Secretaria Municipal de Serviços Públicos elaborará novo Termo de Referência utilizando a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos.** Grifo nosso.

6. As demais questões como validade de documentos, participação de microempresa e EPPs, encaminhamento para a Comissão Geral de Licitação para resposta, por ser além da expertise desta secretaria.

No que compete ao Departamento de Pregões, acerca da possibilidade de participação de Microempendedor Individual no certame, fazemos as seguintes considerações:

1. É padrão nos Editais do Município de Arapiraca fazer referência aos Microempreendedores Individuais (MEI), de forma a deixar claro alguns benefícios concedidos a eles, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006. No entanto,





no caso do Pregão Eletrônico nº 031/2021, é evidente que os MEIs não têm condições de participar do certame, seja pela falta de recursos financeiros suficientes, seja pela falta de objeto social compatível ou mesmo pela falta de capacidade técnico operacional necessária para atender aos quantitativos mínimos de realização pretérita de serviços compatíveis com os exigidos no Edital. Apesar disso, as referências aos MEIs não tem poder de comprometer o Edital, considerando que se deve interpretá-lo como um todo, havendo no Edital disposições suficientes para garantir a contratação de empresa apta para executar os serviços licitados. No máximo, poder-se-ia considerar que houve falha material ao manter as referências aos MEIs no Edital, mas não uma falha substancial que requeresse de republicação do Edital.

2. Quanto à participação de “empresas aventureiras” citadas na peça da recorrente, não faz sentido dizer que as referências aos MEIs no Edital vão influenciar de algum modo à participação dessas empresas, uma vez que havendo ou não referências aos MEIs no Edital, qualquer empresa cadastrada no SICAF pode cadastrar proposta para participar dos pregões eletrônicos, sendo dever delas verificar se atendem todos os requisitos de participação previstos no Edital.

Desta feita, por entender a pertinência de alguns dos questionamentos ventilados na impugnação, acompanhamos os apontamentos realizados pela douta Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acolhendo, parcialmente, a impugnação ao edital acerca do Processo nº 1999/2021, Pregão Eletrônico nº 031/2021, apresentada pela empresa CORE AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 18.130.068/0001-50, nos pontos elencados no presente e adiante sintetizados:

1. Acerca da Incompatibilidade da modalidade de licitação: Conforme justificativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ainda que esta Administração compreenda não haver óbice à utilização da modalidade do Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços objeto do processo, o Município de Arapiraca realizará as adequações necessárias no Termo de Referência, optando por utilizar **“a modalidade concorrência com o objetivo de tornar esta contratação ainda mais segura, já que a concorrência também é permitida para serviços comuns como o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos”**;

2. Acerca da comprovação da atestação técnica: Cabe, conforme informação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o esclarecimento que a alínea “b” do item 10.2.2 refere-se a coleta mecanizada de resíduos sólidos inertes. **“Vale observar que não seria possível exigir 2000 ton/mês de serviço de coleta manual de resíduos sólidos inertes visto que na tabela de quantidades apresentada a quantidade mensal para este serviço é de apenas 600 ton/mês”**.

3. Acerca da participação de MEI: em virtude dos relatos do presente despacho, decidimos não acatar, neste sentido, a Impugnação;

4. Acerca do questionamento pertinente a disponibilidade de 3 veículos para uso da fiscalização: Acatamos a Impugnação, uma vez que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos identificou a falha e manifestou-se no sentido que estes serão adicionados na composição de custos.



DA CONCLUSÃO

Ante o posicionamento desta Pregoeira, com base nas considerações feitas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, informamos que daremos ciência do conteúdo das impugnações e da respectiva decisão ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo a revogação do Pregão Eletrônico nº 031/2021 e posterior deflagração de novo procedimento, fazendo uso da modalidade licitatória julgada adequada de acordo com o entendimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Arapiraca, 07 de outubro de 2021.

Aracely Soares Pereira de Oliveira
Pregoeira – Portaria 863/2021